

Recurso Especial Cível nº 0047169-41.2024.8.19.0000

Recorrente: VANESSA CORTE BILATE

Recorrida: ROBERTA BUENO RIBEIRO DA SILVAVITAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.171/217, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Vigésima Câmara de Direito Privado, de fls.114/124 e fls.163/168, assim ementados:

"Agravado de Instrumento. Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Reparatória. Civil. Processual Civil. Decisão de deferimento da liminar para determinar a reintegração da Requerente na posse do imóvel. Irresignação da 2ª Ré. Alegação de intempestividade do recurso veiculada pela Agravada que se rechaça. Recorrente que não havia sido ainda citada na origem. Início do decurso do prazo recursal para esta litigante que não se observa. Mero envio de contranotificação pelos Réus em conjunto na via extrajudicial, subscrita pelo patrono que ora representa a Agravante, que não se revela hábil a suprir a regular citação da parte no feito de origem. Incidência do art. 117 do CPC, segundo o qual "[o]s litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar", e do art. 118 do mesmo diploma, que dispõe que "[c]ada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos". Indispensabilidade da citação da 2ª Requerida, na forma do art. 239 do CPC. Discussão relativa à existência de cláusula de eleição de foro na avença pactuada pelas partes que, além de não ter sido dirimida no decisum vergastado, é objeto de exceção de pré-executividade ofertada na origem pelo 1º Réu, ainda pendente de apreciação. Eventual pronunciamento desta instância a respeito deste ponto antes de qualquer decisão

de 1º grau que configuraria supressão de instância. Mérito. Art. 1.210, §2º, do Código Civil de 2002, que extirpou a exceptio proprietatis ao dispor que “[n]ão obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”, estabelecendo a distinção entre o juízo possessório e o petitório. Posse direta do imóvel que restou transferida aos Réus por meio de promessa de compra e venda firmada entre os litigantes, na forma da Cláusula Segunda do instrumento contratual pactuado. Alegação da Demandante de que os Requeridos estariam inadimplentes com as parcelas do contrato e de que teria ajustado com os promitentes compradores que o bem objeto da avença seria quitado com o produto da venda de um imóvel dos Demandados que não se encontra respaldada por qualquer elemento constante dos autos. Ausência de previsão expressa nesse sentido no instrumento celebrado. Impossibilidade de se extrair tal alegação com segurança dos elementos adunados ao feito. Recorrente que evidenciou o pagamento de 26 (vinte e seis) parcelas da avença, não se verificando de forma inequívoca o efetivo inadimplemento contratual capaz de configurar eventual esbulho possessório, na forma do art. 561 do CPC. Mera publicação de anúncio realizado pelos Requeridos para a alienação do bem pertencente à Autora que não representa, por si só, lesão aos direitos da Requerente sobre o bem. Documentos que revelam, ademais, que o anúncio já foi excluído. Necessidade de dilação probatória antes de se proceder a qualquer intervenção judicial na avença celebrada ou modificação possessória no bem objeto do litígio. Precedentes deste Nobre Sodalício. Ausência de ocorrência de litigância de má-fé na hipótese, diante da não caracterização de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Reforma do decisum para indeferir a liminar de reintegração de posse. Conhecimento e provimento do recurso”

“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO

AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ORA EMBARGADA. *Irresignação que, a rigor, constitui-se em instrumento de esclarecimento e integração do julgado, diante da ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Recorrente que não alega a existência de vício no aresto combatido que necessite de correção, integração ou esclarecimento. Ausência de especificação de qualquer equívoco que dificulte a compreensão da conclusão adotada. Inadmissibilidade. Precedentes deste Nobre Sodalício. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO''*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, artigo 1228 do Código Civil, artigos 239, §1º, 242, 252, 253, 2º e 3º, 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como alega violação ao Princípio da Adstrição.

Contrarrazões apresentada às fls.102/115.

É o brevíssimo relatório

O recurso não pode ser admitido, pois a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que deferiu a tutela pleiteada e dos fatos que levaram à decisão. E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735** do Supremo Tribunal Federal (*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*) Confira-se:

Nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário contra indeferimento de tutela antecipada. Não cabimento. Súmula nº 735/STF. Precedentes. 1. Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou se indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por

cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

(ARE 1183034 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 23-04-2019 PUBLIC 24-04-2019).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, via de regra, o recurso especial em que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 735/STF.

2. Para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1315614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019).



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente